



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001260/2002-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.201 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente Termomecânica São Paulo S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DA DCTF. VALOR CONFESSADO E PAGO PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTÁBIL A DEMONSTRAR O EQUÍVOCO DA INFORMAÇÃO PRESTADA NA DCTF.

Iniciado procedimento de ofício da partir das informações prestadas na DCTF, para elidi-las, necessário que o contribuinte demonstre contabilmente o desacerto dos débitos confessados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em procedimento de revisão interna da DCTF do 2º Trimestre de 1997, a fiscalização efetuou lançamento imputando a cobrança de IRRF referente à primeira e quarta semana do mês de junho de 1997.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 05-15.822, de 23 de junho de 2007, mantendo os seguintes fatos geradores, com incidência de acréscimos para recolhimento espontâneo:

Tributo	PA/EX	Exigido	Cancelado	Mantido
IRRF	01-06/1997	7.444,03	3.692,66	3.751,37
Multa de ofício	01-06/1997	5.583,02	5.583,02	0,00
IRRF	04-06/1997	1.677,26	1.677,26	0,00
Multa de ofício	04-06/1997	1.257,95	1.257,95	0,00
Obs. Cobrar acréscimos legais do recolhimento espontâneo				

Em relação à manutenção parcial dos primeiros dos fatos geradores acima, assim se manifestou a decisão da Turma da DRJ (fl. 59):

(...)

13 Relativamente ao débito de R\$7.444,03, a impugnante afirma ter havido erro no registro respectivo, sendo que a quantia realmente devida seria de R\$3.692,66, quitado tempestivamente, conforme cópia de Darf (fls. 24), que anexa ao feito.

14 A contribuinte juntou ao processo, além da guia de arrecadação, apenas a folha do Livro Diário em que consta o lançamento relativo ao pagamento do imposto (fls. 16), o que se revela insuficiente, posto que o próprio Darf confirmaria o recolhimento.

15 O que seria necessário apresentar é a escrituração do livro Razão, contendo a conta de "Impostos a Recolher", ou mesmo todas as páginas do Livro Diário contendo os lançamentos da semana 01-06/1997, para comprovar a efetiva retenção efetuada no período.

16 A autuada também não esclarece os motivos que teriam ocasionado o alegado equívoco no preenchimento da DCTF, que é confeccionada algum tempo após as contabilizações e os recolhimentos dos impostos.

17 O Darf de R\$3.692,66 (fls. 24) traz como período de apuração, a data de 07/06/1997, que, pertence efetivamente à 1ª

semana de junho, no calendário DCTF/1997. Para essa semana de junho/1997, o único débito constante da DCTF, no código de receita "0561" é o de R\$7.444,03, sendo razoável supor, portanto, que a quantia de R\$3.692,66 pertence ao período declarado, para o que se promove a respectiva alocação, com a redução do débito lançado para R\$3.751,37.

18 Nessas condições, à falta de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF, mantém-se o lançamento do principal, no valor remanescente de R\$3.751,37, conforme legislação que regia a matéria época de ocorrência do fato gerador.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/07/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/08/2007.

No voluntário, o recorrente alega o que abaixo se transcreve (fl. 67):

(...)

A Recorrente cumpre religiosamente a obrigação de prestar informações por meio de DCTF, referente aos valores devidos a título de Tributos e Contribuições Federais e valores utilizados para sua efetiva quitação.

Ocorre, que ao elaborar a DCTF relativa ao 2º trimestre de 1997, a Recorrente lançou indevidamente o valor de R\$ 7.444,03 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), débito este lançado no AI nº 2937426. Entretanto, o valor correto seria R\$ 3.692,66 (Três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondentes ao IRRF do período de apuração 01-06/1997.

Houve por parte da Recorrente um equívoco ao elaborar a DCTF do referido período, quando lançou o valor de R\$ 7.444,03 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), no entanto, comprovou documentalmente o equívoco cometido, juntando aos autos deste processo administrativo a competente cópia de seu livro diário de cada pagamento efetuado, bem como cópias das referidas DARFs e da DCTF do período em referência, que o faz novamente (DOC IV) a fim de demonstrar sua regular situação diante deste respeitável órgão, não justificando-se a manutenção da r.decisão que condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 3.751,37 (Três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Tal condenação é indevida, devendo ser reformada a decisão constante do referido Auto de Infração, pois a Recorrente apenas lançou erroneamente um valor. Não seria justo a Recorrente arcar com um débito que não a corresponde.

A Recorrente é eximia cumpridora de suas obrigações financeiras, empresa idônea, que atua há mais de 65 anos no mercado, não se encontra em dificuldades financeiras e se o

valor da condenação imposta fosse cabido, não hesitaria, em nenhum momento, em saldá-lo.

Descabido manter tal decisão, tendo em vista que o valor correspondente ao IRRF era de R\$ 3.692,66 e não. R\$ 7.444,03, sendo que demonstrou a Recorrente que em nenhum momento houve má-fé de sua parte, ocorrera apenas Um erro de digitação, não havendo em nenhum momento a intenção da Recorrente em deixar de recolher valor devido do tributo.

(...)

Juntou, como já fizera na impugnação, cópia do Livro Diário com os lançamentos do dia 11/06/1997 (fl. 86), data de vencimento dos tributos apurados na 1ª semana de junho de 1997 (fatos geradores de 01/06/1997, domingo, a 07/06/1997, sábado), e o DARF de R\$ 3.692,66 (código 0561).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/07/2007, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/08/2007, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/08/2007, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O recurso não merece prosperar. Explica-se.

A decisão recorrida já havia asseverado que a mera apresentação do DARF de pagamento de R\$ 3.692,66 e a cópia do Livro Diário com os lançamentos contábeis do dia 11/06/1997 não seriam suficientes para afastar a imputação do fato gerador informado na DCTF no importe de R\$7.444,03, código 0561 (Rendimentos do trabalho assalariado), pois o DARF e a escrituração de um único dia serviriam apenas para confirmar o lançamento contábil do próprio pagamento de R\$ 3.692,66, sendo necessário apresentar a escrituração do livro Razão, contendo a conta de “Imposto a Recolher” do período, ou mesmo todas as páginas do Livro Diário contendo os lançamentos da semana 01-06/1997 (fatos geradores de 01/06/1997 a 07/06/1997), como se vê no excerto da decisão recorrida abaixo (fl. 59):

(...)

13 Relativamente ao débito de R\$7.444,03, a impugnante afirma ter havido erro no registro respectivo, sendo que a quantia realmente devida seria de R\$3.692,66, quitado tempestivamente, conforme cópia de Darf (fls. 24), que anexa ao feito.

14 A contribuinte juntou ao processo, além da guia de arrecadação, apenas a folha do Livro Diário em que consta o lançamento relativo ao pagamento do imposto (fls. 16), o que se revela insuficiente, posto que o próprio Darf confirmaria o recolhimento.

15 O que seria necessário apresentar é a escrituração do livro Razão, contendo a conta de "Impostos a Recolher", ou mesmo todas as páginas do Livro Diário contendo os lançamentos da semana 01-06/1997, para comprovar a efetiva retenção efetuada no período.

Com a conta Impostos a Recolher do Livro Razão de junho de 1997 ou com os lançamentos do Diário de 01/06/1997 a 07/06/1997 se poderia comprovar o efetivo valor do IRRF – código 0561 (Rendimentos do trabalho assalariado) da 1ª semana de junho de 1997 e eventualmente cairia por terra o lançamento remanescente nesta instância. Porém o recorrente somente repisou que tinha informado o valor equivocado na DCTF e trouxe novamente a prova (cópia do Livro Diário com os lançamentos do dia 11/06/1997) que já havia sido juntada na impugnação e rechaçada pela Turma de Julgamento da DRJ.

Ora, a Turma de Julgamento da DRJ já tinha asseverado que a prova juntada era insuficiente, por representar apenas o pagamento de R\$3.692,66, este inclusive que já tinha sido acolhido pela Turma da DRJ para abater do imposto total de R\$7.444,03, código 0561, da 1ª semana de junho de 1997, sendo necessária a comprovação de todos os lançamentos de IRRF – código 0561 da 1ª semana de junho de 1997 ou mesmo a cópia do Livro Razão com os lançamentos da conta Impostos a Recolher de junho de 1997. Desse ônus probatório não se desincumbiu o recorrente.

Com as razões acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos